



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00016/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103781/2022-17

INTERESSADOS: ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército (Ministério da Defesa). Comprovada a prática de fraude, por meio de combinação prévia de preços e lances, no Pregão Eletrônico nº 02/2014. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de impedimento de licitar e contratar com a União.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 959, de 12 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **13 de maio de 2022**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa ON Arquitetura e Construções Eireli, CNPJ 18.358.892/0001-62 (**SEI** – Pasta II / Documento nº 11 – 2369315).
2. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **21 de março de 2017**, com a deflagração da Operação Especial "Licitante Fantasma", realizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, em conjunto com a Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS).
3. Esse trabalho inicial teve por objetivo investigar “supostos conluíus realizados por empresas, com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais” em troca da obtenção de vantagens indevidas.
4. Foram constatadas irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército vinculada ao Ministério da Defesa (combinação de preços e lances no Pregão Eletrônico nº 02/2014).
5. No âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, a apuração teve início com a instauração de Investigação Preliminar Sumária – IPS (Processo nº 00211.000732/2013-47), tendo sido colhido farto material probatório.
6. Dentre as várias constatações, verificou-se a existência de indícios de que a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI (chamada à época dos fatos de LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS) teria fraudado o Pregão nº 02/2014 (realizado no âmbito do Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS), tendo sido utilizada por empresas coligadas para simular a Competição.
7. O exame de admissibilidade dos fatos foi realizado por meio da Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 10 de maio de 2022, tendo sido sugerida a instauração deste apuratório (**SEI** – Pasta II / Documento nº 7 – 2366219).
8. Na presente apuração, com base nas diversas provas juntadas aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 30 de junho de 2022, **indiciou** a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SEI** – Pasta II / Documento nº 16 – 2422675).
9. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR tentou intimar a indiciada (pessoalmente) para a apresentação de sua defesa, mas não obteve êxito, motivo pelo qual decidiu realizar a intimação por meio de edital (**SEI** – Pasta II / Documento nº 20 – 2432825 e Pasta III / Documento nº 1 – 2433240).
10. Mesmo assim, a indiciada não se manifestou, tendo sido dado prosseguimento ao feito.
11. No Relatório Final, de 4 de outubro de 2022, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SEI** – Pasta III / Documento nº 16 – 2541744):
 - o **a)** multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);

- o b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o c) impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de três anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

12. Por meio da Nota Técnica nº 3205/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 14 de junho de 2023, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Provados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SEI** – Pasta IV / Documento nº 3– 2620889).

13. No dia 15 de junho de 2023, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP atestou as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Corregedor-Geral da União (**SEI** – Pasta IV / Documento nº 7– 2846160).

14. Finalmente, ainda no dia 15 de junho de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Corregedor-Geral da União concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SEI** – Pasta IV / Documento nº 8– 2846662).

15. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

17. Durante a apuração das irregularidades, à indiciada foi dado livre acesso ao processo, com a possibilidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

18. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SEI** – Pasta II / Documento nº 16 – 2422675).

19. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

20. Mesmo tendo sido devidamente intimada, a indiciada não se manifestou durante a apuração dos fatos, motivo pelo qual a Comissão Processante deu prosseguimento ao feito.

21. No Relatório Final, de 4 de outubro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fundamentou suas conclusões nas provas constantes nos autos e na correspondente legislação (**SEI** – Pasta III / Documento nº 16 – 2541744).

22. Por meio da Nota Técnica nº 3205/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 14 de junho de 2023, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Provados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SEI** – Pasta IV / Documento nº 3– 2620889).

23. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

24. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SEI** – Pasta II / Documento nº 11 – 2369315):

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR;

[...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

[...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

25. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo

federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

26. Como o Ministério da Defesa faz parte da Administração Pública Federal, está sujeito à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

27. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

28. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

29. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 2013, o assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

30. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

31. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos se deu no dia **21 de março de 2017**, com a deflagração da operação "Licitante Fantasma", realizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF (SEI – Pasta II / Documento 7 – 2366219).

32. Com isso, a instauração deste processo deveria ter ocorrido até o dia 20 de março de 2022.

33. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas “na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

34. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

35. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada (20 de março de 2022), verifica-se que a instauração deste processo deveria ter ocorrido **até o dia 18 de julho de 2022**.

36. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **13 de maio de 2022**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 959, de 12 de maio de 2022, ou seja, dentro do supramencionado prazo (SEI – Pasta II / Documentos nº 11 – 2369315).

37. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data (13 de maio de 2022) ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

38. Consequentemente, em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 13 de maio de 2027**.

39. **Passando ao ato lesivo previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, verificamos que esta não regula a matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato: (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

40. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

41. Levando em consideração que, à época do fato, ficou configurada a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (fraude em licitação), entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Eis a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

42. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

43. Consequentemente, como a pena máxima desse crime é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos.**

44. Consta nos autos que as irregularidades ocorreram no Pregão Eletrônico nº 02/2014, cuja sessão de julgamento ocorreu no dia **23 de setembro de 2014** (data do fato). Diante da ausência de dados mais precisos, usaremos essa data no cálculo.

45. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **23 de setembro de 2014** e **13 de maio de 2022** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 959, de 12 de maio de 2022), decorreram 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

46. Vale lembrar que, para o cálculo relativo à infração prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, não levamos em consideração a suspensão contida na Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.

47. Assim, em relação à penalidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição se dará a partir do dia **13 de maio de 2030.**

48. Consequentemente, as datas de ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição são as seguintes:

- o **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 13 de maio de 2027;** e
- o **b)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 13 de maio de 2030.**

49. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

50. Conforme relatado, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 30 de junho de 2022, a empresa **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** foi indiciada pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, por ter fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório público realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército vinculada ao Ministério da Defesa – direcionamento mediante combinação de preços e de lances no Pregão Eletrônico nº 02/2014 (**SEI** – Pasta II / Documento nº 16 – 2422675).

51. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR tentou intimar a indiciada (pessoalmente) para a apresentação de sua defesa, mas não obteve êxito, motivo pelo qual decidiu realizar a intimação por meio de edital (**SEI** – Pasta II / Documento nº 20 – 2432825 e Pasta III / Documento nº 1 – 2433240).

52. Mesmo assim, não houve manifestação da defesa, motivo pelo qual foi dado prosseguimento ao feito.

53. No Relatório Final, de 4 de outubro de 2022, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (SEI – Pasta III / Documento nº 16 – 2541744):

- o a) multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o c) impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

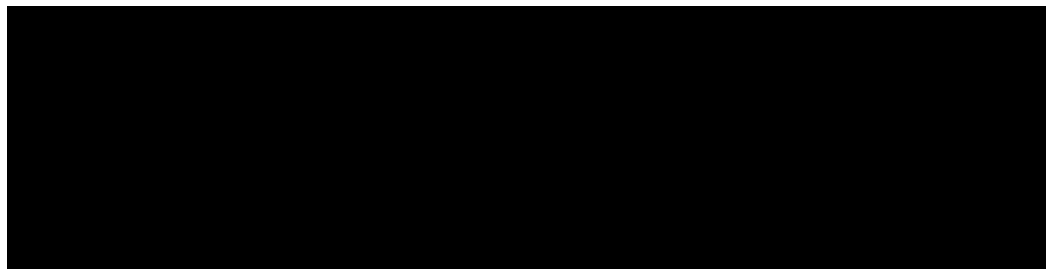
54. Conforme consta na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 10 de maio de 2022, as constatações foram as seguintes (SEI – Pasta II / Documento nº 7 – 2366219):

- o 1ª) O Senhor Moisés Wisniewski teve papel central na formação do grupo. Apesar de não figurar formalmente como sócio de nenhuma das empresas identificadas, foi constatado que ele atuava como representante de fato da CM LOGÍSTICA, tendo papel central na organização da fraude com as demais empresas, tendo poderes informais de representar os interesses dessas outras pessoas jurídicas. Na verdade, posteriormente, descobriu-se que ele atuou em diversos momentos como verdadeiro representante de algumas das empresas, negociando e atuando em seus nomes.

- o 2ª) [REDACTED]

- o 3ª) [REDACTED]

- o 4ª) [REDACTED]



- o 5ª) “A apuração conduzida de forma conjunta pelos dois órgãos culminou na deflagração da intitulada Operação Licitante Fantasma que, posteriormente, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor dos envolvidos (SEI 1631689, fls. 3 a 28)”.
- o 6ª) Constatou-se que “o grupo de empresas combinava a participação em licitações, sempre no intuito de que uma das integrantes do grupo se sagra-se vencedora, com o auxílio de propostas de cobertura por parte das demais. Como bem pontua a análise realizada pela CGU/MS, o padrão observado no caso é caracterizado pela participação de "licitantes-coelho". Esse método se caracteriza pela apresentação, por empresas do grupo fraudador, de propostas excessivamente baixas, com a finalidade de que outras empresas que não participam do esquema desistam do certame ainda na fase de lances. Uma vez declarada vencedora, a licitante coelho desiste da celebração do contrato, abrindo oportunidade a uma segunda colocada. O objetivo do esquema é que a segunda colocada seja uma das empresas do grupo fraudador e que ela consiga celebrar o contrato com um preço maior”.
- o 7ª) Tratando especificamente do pregão eletrônico nº 02/2014, teve por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bens imóveis”, tendo se sagrado vencedoras “as empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA EIRELI e A&L SERVICE LTDA”. “Além das três, foi identificada a participação da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, que integrava o grupo capitaneado por Moisés Wisniewski”.

- o 8ª) Ficou demonstrado que o Senhor Moisés Wisniewski “ajustou com representantes de outras três empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão. [REDACTED]

- o 9ª) [REDACTED]


[REDACTED]

- o 10ª) [REDACTED]

[REDACTED]

- o 11ª) [REDACTED]

[REDACTED]

- 
- o 12ª) Foi constatado que compareceram na visita técnica as empresas e respectivos representantes, sendo que a indiciada (à época, Leão & Santos) foi representada pelo Senhor José Antônio Wisniewski (primo de Moisés).
 - o 13ª) Após a realização do pregão eletrônico nº 02/201, verificou-se “que o esquema almejado por Moisés foi alcançado com êxito. Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas CM LOGISTICA, F2 ENGENHARIA E A&L SERVICE, tendo cada uma vencido diversos itens da licitação. Do grupo presente na vistoria, não se sagraram vencedoras as empresas LEÃO & SANTOS e CONSTRUTORA FRICKS”.
 - o 14ª) Em relação à situação da indiciada, constatou-se que o “poder de comando estava sob o controle de Moisés e, portanto, já se sabia que só tomou parte do certame com a finalidade de resguardar os interesses da CM LOGÍSTICA, ou seja, sua participação foi “meramente de fachada”.
 - o 15ª) Outra evidência está relacionada ao item 1, vencido pela A&L SERVICE, no qual “o preço orçado pela Administração Pública foi de R\$ 240,67, sendo que a LEÃO & SANTOS fez uma única proposta de R\$ 1.000,00. O mesmo valor foi apresentado no item 8, cujo preço orçado pela Administração foi de R\$ 78,33. Essa conduta evidencia que a LEÃO & SANTOS não estabeleceu qualquer tipo de competitividade no certame”.
 - o 16ª) Já em relação ao item 73, vencido pela CM LOGISTICA, observou-se “o mesmo padrão de ausência de competitividade por parte de A & L SERVICE e F2 ENGENHARIA. O valor de referência foi de R\$ 1.210,00. A A&L SERVICE registrou proposta idêntica ao orçamento da administração. Já a F2 ENGENHARIA registrou proposta de R\$ 1.209,00. Na fase de lances, apenas CM LOGISTICA e LEÃO & SANTOS fizeram novas propostas, na tentativa de simular uma competitividade. A LEÃO & SANTOS fez uma proposta de R\$ 1.208,60 e a CM LOGÍSTICA venceu o item com um lance de R\$ 1.208,00”.
 - o 17ª) Com base nessas informações, concluiu-se que havia uma “relação de atuação em conluio já bem estabelecida entre CM LOGISTICA, ALTERNATIVA MAR E TERRA e LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, percebe-se que o grupo conseguiu cooptar neste certame a F2 ENGENHARIA e A & L SERVICE LTDA.”.

55. Com base nas mencionadas provas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não teve dúvidas de que a empresa **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, na cidade de Alegrete, no estado do Rio Grande do Sul (unidade integrante da estrutura do Ministério da Defesa).

56. No mesmo sentido, concluímos que as provas deixaram claro que a indiciada participou do grupo fraudador, com o objetivo de direcionar o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 02/2014/RS.

57. A indiciada participava de alguns certames licitatórios apenas para simular a competitividade, uma vez que os valores apresentados eram excessivamente baixos ou excessivamente altos.

58. A intenção era garantir a vitória daquela empresa previamente definida pelo grupo (empresas integrantes do ajuste fraudulento).

59. Em outras palavras: o referido grupo de empresas combinava a participação em licitações, objetivando que uma das integrantes se sagrasse vencedora, com o auxílio de propostas de cobertura por parte das demais.

60. Neste processo, a apuração se limitou às fraudes ocorridas no pregão eletrônico nº 02/2014, cujo objeto era “a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bens imóveis”, tendo se sagrado vencedoras “as empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA EIRELI e A&L SERVICE LTDA”. A indiciada (à época, LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS) participou da simulação que garantiu esse resultado.

61. 

62. Verificou-se que os representantes das mencionadas empresas se encontraram por ocasião da realização de uma visita técnica, realizada dias antes da apresentação das propostas.

63. Em razão disso, não restaram dúvidas de que o plano arquitetado pelo Senhor Moisés Wisniewski alcançou os objetivos previamente estabelecidos.

64. Apesar de a indiciada não ter vencido nenhum dos itens, ela participou da fraude para beneficiar aquelas escolhidas para se sagrarem vendedoras. O mesmo aconteceu com a “CONSTRUTORA FRICKS”, que também não venceu.

65. Foi citado como exemplo da participação da indiciada, seu comportamento em relação ao item 1 do certame licitatório, vencido pela A&L SERVICE. Nesse caso, “o preço orçado pela Administração Pública foi de R\$ 240,67, sendo que a LEÃO & SANTOS fez uma única proposta de R\$ 1.000,00. O mesmo valor foi apresentado no item 8, cujo preço orçado pela Administração foi de R\$ 78,33. Essa conduta evidencia que a LEÃO & SANTOS não estabeleceu qualquer tipo de competitividade no certame” ao apresentar valores excessivamente elevados.

66. Dessa forma, a vitória consistiu no atingimento do objetivo previamente estabelecido, sendo que a indiciada atuou apenas para “resguardar os interesses da CM LOGÍSTICA”, ou seja, sua participação foi “meramente de fachada”.

67. Portanto, não restaram dúvidas de que a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62, fraudou, por meio de combinação prévia de preços e lances, o Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, unidade integrante do Ministério da Defesa, localizada na cidade de Alegrete no Estado do Rio Grande do Sul.

68. Vale destacar que nossa convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas constantes nos autos.

69. Em decorrência disso, sua conduta se enquadra no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

[...]

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

70. Não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades de natureza grave por parte da indiciada, passamos à **definição das penalidades** previstas em lei (critérios de aplicação).

71. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
[...]

Parágrafo único. *Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]*

72. Verifica-se que, além das penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

73. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

74. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º *Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º *Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.*

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. *Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.*

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 24. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

Art. 25. *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º *O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

§ 2º *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.*

Art. 26. *O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.*

§ 1º *O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:*

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º *Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.*

Art. 27. *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 1º *O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 2º *No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.*

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 28. *A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. *A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.*

76. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
77. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.
78. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a indiciada não teve faturamento no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (2021).
79. Em razão disso, seguindo o disposto no *caput* do artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, relativo ao exercício de 2020, que correspondeu ao valor de R\$ 14.422,91 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).
80. Excluídos os tributos (-R\$ 135,01), chegou-se ao valor de **R\$ 14.287,90** (quatorze mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).
81. Por outro lado, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, “o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.
82. A Comissão Processante não identificou **vantagem auferida**, uma vez que a indiciada não se sagrou vencedora de nenhum item do correspondente certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 02/2014).
83. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.
84. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).
85. A Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “houve um ato lesivo praticado após a Lei nº 12.846/2013, conforme Item 2.2 da Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366219)”.
86. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).
87. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação do sócio à época dos fatos, Sr. Adriano Barreto Leão, da pessoa jurídica da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES, atualmente ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, com intenção de promover um conluio entre os participantes. Relatório Circunstanciado RC 02 (doc. nº 2366210, fls. 175 – 176)”.
88. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que “não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra”.
89. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), por não ter sido “possível calcular os índices, uma vez que o contribuinte no ano de 2021, era optante pelo Simples Nacional e não apresentou a RFB a escrituração contábil; (doc. nº 2533529)”.
90. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V**.
91. No que diz respeito ao **inciso VI** (contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), não foi fixado percentual uma vez que “não houve contratação efetiva, conforme doc. nº 2459978, 2459990, 2459993, 2459997”.
92. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

- a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00*

(cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). [...]

93. Assim, pela soma das agravantes, chegou-se ao percentual de 3% (três por cento).
94. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos doravante.
95. Iniciando pelo inciso I, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).
96. Já em relação ao disposto no inciso II, por não ter sido constatada vantagem auferida, foi fixado o percentual de 1% (um por cento).
97. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; [...]

98. Assim, deve ser considerado o percentual de 1% (um por cento) como atenuante.
99. Consequentemente, subtraindo-se as atenuantes das agravantes (3,0% – 1,0%), chegou-se ao percentual de **2,0%** (dois por cento), o qual deverá incidir sobre a referida base de cálculo (**R\$ 14.287,90** – quatorze mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).
100. Estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, uma vez que foram usados dados constantes nos autos, tendo sido fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.
101. No entanto, para a definição do valor final da multa, deve-se observar os limites previstos no artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Vejamos

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

102. Incidindo o referido percentual (2,0%) sobre o valor da base de cálculo, tem-se com resultado o valor de R\$ 285,75 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
103. Ocorre que, tanto a lei quanto o decreto, limitam o valor mínimo, razão pela qual **a multa foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.
104. Consideramos que foram observadas as regras legais e regulamentares, razão pela qual estamos de acordo com a Comissão Processante.
105. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma:

- o **a)** em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- o **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e
- o **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

106. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que foi baseada no grau de reprovabilidade da conduta, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

107. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos**, devendo ser a empresa **descredenciada do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Vejamos:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

108. Considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da indiciada, estamos de acordo com a dosimetria proposta pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

III - CONCLUSÃO

109. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62, fraudou, por meio de combinação prévia de preços e lances, o Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, unidade integrante do Ministério da Defesa, localizada na cidade de Alegrete no Estado do Rio Grande do Sul.

110. Conseqüentemente, consideramos que sua conduta se enquadra no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, razão pela qual, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **RS 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e
- o **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos**, como o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

111. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

112. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram apresentadas as seguintes informações:

- o **a) valor do dano à Administração:** não foram identificados valores de dano à administração;
- o **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agente público:** não identificados; e
- o **c) Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não identificados.

113. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF N° 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103781202217 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-01-2024 09:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00032/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103781/2022-17

INTERESSADOS: ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00016/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa ON Arquitetura e Construções Eireli, CNPJ 18.358.892/0001-62 (**SEI** – Pasta II / Documento nº 11 – 2369315) que praticou conluíus com outras empresas em procedimento licitatório realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS (combinação de preços e lances no Pregão Eletrônico nº 02/2014).

2. Dentre as várias constatações, verificou-se que a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI (chamada à época dos fatos de LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS) fraudou o Pregão nº 02/2014 (realizado no âmbito do Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS), tendo sido utilizada por empresas coligadas para simular a Competição.

3. A indiciada participava de alguns certames licitatórios apenas para simular a competitividade, uma vez que os valores apresentados eram excessivamente baixos ou excessivamente altos. A intenção era garantir a vitória daquela empresa previamente definida pelo grupo (empresas integrantes do ajuste fraudulento). Em outras palavras: o referido grupo de empresas combinava a participação em licitações, objetivando que uma das integrantes se sagrasse vencedora, com o auxílio de propostas de cobertura por parte das demais.

4. No presente processo, a apuração se limitou às fraudes ocorridas no pregão eletrônico nº 02/2014, cujo objeto era “a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bens imóveis”, tendo se sagrado vencedoras “as empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA EIRELI e A&L SERVICE LTDA”. A indiciada (à época, LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS) participou da simulação que garantiu esse resultado.

5. [REDACTED] concluiu-se que o Senhor Moisés Wisniewski, representante de fato da CM LOGÍSTICA, tendo papel central na organização da fraude com as demais empresas, foi o responsável pelo ajuste prévio entre as participantes, incluindo a indiciada. Apesar de a indiciada não ter vencido nenhum dos itens, ela participou da fraude para beneficiar aquelas escolhidas para se sagrarem vendedoras.

6. Assim, verificamos que a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62, fraudou, por meio de combinação prévia de preços e lances, o Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, unidade integrante do Ministério da Defesa, localizada na cidade de Alegrete no Estado do Rio Grande do Sul.

7. Consequentemente, consideramos que sua conduta se enquadra no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **RS 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, c/c art. 25, inciso I, alínea b, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e
- o **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos**, com o o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103781202217 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-02-2024 18:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00033/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103781/2022-17

INTERESSADOS: ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00032/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00016/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103781202217 e da chave de acesso 0fe899aa



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1399859687 e chave de acesso 0fe899aa no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-02-2024 10:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
